

COMUNIDADE URBANA DA LEZÍRIA DO TEJO

Aviso n.º 1343/2006 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º e para os efeitos do disposto no artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro da Comunidade Urbana da Lezíria do Tejo com referência a 31 de Dezembro de 2005 se encontra afixada, para consulta, na sede da Comunidade, sita na Quinta das Cegonhas, em Santarém.

30 de Março de 2006. — O Presidente, *José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUEDA

Aviso n.º 1344/2006 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade.* — Para os devidos efeitos, se torna público que a lista de antiguidade dos funcionários e agentes desta Câmara Municipal, elaborada nos termos dos artigos 93.º e 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, foi afixada em todos os locais de trabalho e no edifício dos Paços do Município, a fim de ser consultada por todos os trabalhadores.

30 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Gil Nadas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOUTIM

Anúncio n.º 20/2006 (2.ª série) — AP. — *Processo de elaboração do Plano de Pormenor da Herdade das Ferrarias.* — 1 — Francisco Augusto Caimoto Amaral, presidente da Câmara Municipal de Alcoutim, torna público que esta Câmara, em reunião ordinária de 7 de Fevereiro de 2006, deliberou proceder ao início do processo de elaboração do Plano de Pormenor da Herdade das Ferrarias com os seguintes fundamentos:

- a) Considerando que é do manifesto interesse público potenciar o desenvolvimento turístico do concelho de Alcoutim;
- b) Considerando que o PDM de Alcoutim, aprovado em 17 de Março de 1995 pela Assembleia Municipal de Alcoutim, tendo sido ratificado em 28 de Setembro de 1995 pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 167/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 258, de 12 de Dezembro de 1995, define na sua carta de ordenamento as unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG) para o espaço concelhio;
- c) Considerando que as UOPG estão sujeitas a estudos de planeamento, na forma de planos de pormenor ou planos de urbanização, sendo que estas figuras de plano têm por objectivo a salvaguarda do interesse público no correcto ordenamento dos espaços, definindo com clareza e transparência os princípios e normas que devem orientar os usos e a ocupação dos solos para efeitos urbanísticos;
- d) Considerando as novas tendências de investimento no concelho, que podem ser vitais para inverter o processo de despovoamento e dinamizar a economia local, necessitam de uma nova estratégia de desenvolvimento;
- e) Considerando que compete à Câmara Municipal propor a aprovação de medidas, normas, delimitações e outros actos, no âmbito dos regimes de ordenamento do território e do urbanismo nos casos e nos termos conferidos por lei, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro;
- f) Considerando que o n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 310/2003 preceitua que a competência para a elaboração dos planos municipais de ordenamento do território (PMOT) é da Câmara Municipal, devendo esta deliberar o início do processo através de uma publicação no *Diário da República* e afixação na comunicação social.

2 — Avisam-se todos os interessados, bem como todas as entidades defensoras de interesses que pelo Plano de Pormenor possam vir a ser afectados, que o mesmo se encontra em fase de prévia audição pública pelo período de 30 dias contados após a data de publicação do presente anúncio, em observância do n.º 2 do artigo 77.º do RJIGT, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, sem prejuízo do estipulado na Portaria n.º 290/2003,

de 5 de Abril, na qual se estabelece um prazo máximo de 15 dias imediatos à publicação deste anúncio na 2.ª série do *Diário da República* para que os representantes das organizações económicas, sociais, culturais e ambientais de relevância no território concelhio efectuem requerimento dirigido a esta Câmara, no qual demonstrem a sua intenção em participar na comissão mista de coordenação.

3 — A formulação de sugestões e a apresentação de informações sobre quaisquer questões a considerar no âmbito do respectivo processo de alteração deverão ser dirigidas, por escrito, à Câmara Municipal de Alcoutim, a entregar no edifício dos Paços do Município, sito na Rua do Município, 12, 8970-066 Alcoutim, ou a enviar por carta registada com aviso de recepção para aquela morada.

4 — Para constar e devidos efeitos se publica o presente anúncio e outros de igual teor que vão ser também afixados nos lugares públicos do costume, sendo ainda publicados na imprensa escrita regional e nacional.

30 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *Francisco Augusto Caimoto Amaral*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALJUSTREL

Aviso n.º 1345/2006 (2.ª série) — AP. — António José Gonçalves Soares Godinho, presidente da Câmara Municipal de Aljustrel, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), que, durante o período de 30 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, é submetido a apreciação pública para recolha de sugestões o projecto de regulamento do mercado municipal de Aljustrel, em anexo.

Durante este período, os interessados poderão consultar o projecto acima mencionado, que se encontra disponível na Divisão Administrativa e Financeira deste município, e sobre ele formularem, por escrito, as sugestões ou observações tidas por convenientes.

27 de Março de 2006. — O Presidente da Câmara, *António José Gonçalves Soares Godinho*.

Projecto de regulamento do mercado municipal de Aljustrel

CAPÍTULO I

Condições gerais de utilização

Artigo 1.º

Condições gerais

1 — A organização, a gestão e o funcionamento do mercado municipal de Aljustrel obedecerão às disposições contidas no presente regulamento.

2 — O mercado municipal destina-se à venda a retalho directo ao público consumidor de produtos alimentares simples, como leite e seus derivados, hortaliças, legumes, frutos, flores e outros que por tradição são regularmente transaccionados nos mercados.

3 — É expressamente proibida a venda de artigos constantes no anexo I do presente regulamento.

4 — Quando o julgar conveniente, a Câmara Municipal poderá autorizar a venda accidental, temporária ou contínua de outros produtos ou artigos.

Artigo 2.º

Locais de venda

1 — Os locais de venda no recinto do mercado são as lojas, os lugares com bancas e lugares sem banca e, eventualmente, os lugares de terrado.

2 — As lojas são compartimentos fechados com espaços privativos para o acondicionamento dos produtos e permanência dos vendedores.

3 — Os lugares são espaços demarcados em alas no recinto do mercado, com ou sem banca.

4 — A venda de peixe é efectuada em espaço próprio, designado por peixaria, em edifício adequado à função.

Artigo 3.º

Utilização

1 — A ocupação de lugares no mercado, para venda de produtos ou quaisquer outros fins, depende da autorização da Câmara Municipal, concedida directa ou por intermédio dos seus agentes, a qual é sempre onerosa, pessoal, precária e condicionada pelas disposições do presente regulamento e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

2 — As autorizações de utilização permanente são intransmissíveis por qualquer título ou forma, salvo nos casos previstos no presente regulamento, sendo proibido os ajustes particulares ou o seu trespasse, não podendo estar encerrado por período superior a 60 dias sob pena de caducar a concessão.

3 — A utilização de lojas, lugares ou outros locais de venda só é permitida aos que exerçam o comércio em nome individual e às sociedades que obedeçam aos requisitos do presente regulamento.

4 — As autorizações de ocupação caducam por falta de pagamento das taxas correspondentes sempre que, instaurado processo executivo, este não seja pago no prazo de citação.

5 — Caducam as autorizações quando se verifique infracção à disciplina do mercado a que caiba esta penalidade.

6 — O arrematante é obrigado a iniciar a ocupação do local no prazo máximo de 30 dias a partir da data da arrematação, salvo em casos justificados a considerar pela Câmara, sob pena de lhe ser declarada caduca a respectiva autorização, sem restituição das quantias já pagas.

7 — Os espaços existentes no mercado municipal serão afectados aos seguintes ramos de comércio:

12 lojas interiores;

1 café;

1 loja de roupa e quinilharias;

2 lojas de venda de pão;

1 mercearia;

4 talhos;

1 loja de florista;

28 bancas;

16 bancas de fruta e hortaliças;

12 bancas de peixe;

Lugares de terrado — na área interior, em número não definido.

§ único. A utilização comercial dos espaços referidos poderá ser alterada pela Câmara Municipal de acordo com a dinâmica empresarial do momento.

8 — Pela ocupação e utilização de lugares do mercado e respectivos equipamentos, ou ainda a prestação de quaisquer serviços no âmbito do mesmo, serão cobradas taxas.

9 — A ocupação dos lugares com carácter diário será obtida por requisição verbal ao funcionário do mercado, no próprio dia da utilização.

10 — As taxas a que se refere o n.º 8 são as previstas na tabela de taxas e licenças.

CAPÍTULO II**Concessões**

Artigo 4.º

Objecto da concessão

A ocupação com carácter de permanência das lojas e lugares do mercado municipal será feita em regime de concessão.

Artigo 5.º

1 — Pela concessão, a Câmara Municipal receberá uma retribuição mensal inicial calculada e paga nos termos da tabela de taxas e licenças vigente à data da concessão e que será paga nos primeiros oito dias de cada mês.

2 — A retribuição financeira mensal a que se refere o número anterior será anualmente ajustada tendo como base o coeficiente do aumento anual previsto na legislação aplicável às rendas dos estabelecimentos comerciais, arredondada por excesso.

3 — Quando não seja paga a retribuição nos termos referidos no n.º 1, será concedido um prazo de mais de oito dias; no entanto, fica o respectivo concessionário sujeito a um agravamento desta retribuição correspondente a 50 % da importância em dívida.

Artigo 6.º

Duração, resgate e denúncia da concessão

1 — A concessão para exploração de lojas é feita pelo período inicial de cinco anos, considerando-se, findo este prazo, e mediante acordo prévio, renovada por períodos idênticos ou, na ausência de denúncia atempada, tacitamente prorrogada por períodos de um ano.

2 — A concessão para exploração de lugares com carácter de permanência é feita pelo período inicial de um ano, considerando-se, findo este prazo e na ausência de denúncia atempada, tacitamente prorrogada por períodos idênticos.

3 — As concessões terão o seu início na data indicada no contrato de concessão, o qual será celebrado entre o concessor e o concessionário, mediante escritura pública.

4 — As concessões poderão ser resgatadas pela Câmara Municipal a partir da metade do período da concessão inicial, ficando a mesma obrigada a indemnizar o concessionário pelo investimento realizado se os bens ou equipamentos não forem retirados do local concessionado.

5 — A Câmara Municipal poderá dar por terminada a concessão se o concessionário não cumprir as regras estabelecidas no presente regulamento, bem como as descritas no contrato a celebrar.

6 — A denúncia das concessões não dará lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

7 — A denúncia da concessão terá de ser efectuada seis meses antes do seu termo para as lojas e um mês para os lugares.

Artigo 7.º

Transmissão de concessões

1 — Por morte do concessionário, a concessão será transmitida pela seguinte ordem de prioridades e nas condições que a seguir se expõem:

- a) Aos filhos menores, na pessoa que detenha o poder paternal;
- b) Ao cônjuge sobrevivente, desde que à data da morte do concessionário não tenham estado separados de facto nos últimos dois anos;
- c) Ao que tenha vivido em união de facto com o concessionário nos termos e condições referidos no artigo 2020.º do Código Civil;
- d) A outros dependentes menores ou interditos, na pessoa que os represente.

2 — Qualquer destas entidades poderá exercer o seu direito nos termos do número anterior desde que o requeiram nos 30 dias imediatos à morte do concessionário.

3 — Entende-se por dependente o indivíduo que vive em comunhão de mesa e habitação com o concessionário e cuja sobrevivência dependa da actividade por ele exercida.

4 — É aplicável às concessões transmitidas o regime de duração, resgate e denúncia previsto no artigo 6.º deste regulamento.

5 — A concessão feita nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 deste artigo cessará logo que os menores atinjam a maioridade e aos interditos seja levantada a interdição.

Artigo 8.º

Constituição ou extinção de sociedades e inclusão de novos sócios

1 — Se o concessionário pretender constituir uma sociedade, com vista à exploração da loja ou lugar concessionado, deverá ser requerido à Câmara a constituição da mesma, a qual, por deliberação, a poderá autorizar.

2 — Em caso de dissolução de uma sociedade, poderá ser requerida a transmissão da concessão para um dos sócios.

3 — No caso de existir mais de um sócio interessado, a Câmara Municipal poderá abrir concurso limitado entre eles, obedecendo ao estipulado no artigo 9.º

4 — No caso de o concessionário ser uma sociedade e esta se proponha admitir novos sócios por qualquer forma admitida em direito, deverá ser requerido à Câmara a inclusão dos mesmos, a qual, por deliberação, a poderá autorizar.

5 — O incumprimento do número anterior determinará a caducidade da concessão atribuída à sociedade infractora, sem prejuízo de ficar sujeita a outras penalidades previstas neste regulamento ou noutras disposições legais aplicáveis.

Artigo 9.º

Bases para a concessão

1 — As concessões serão feitas através de concurso público, aberto para o efeito, pelo período não inferior a 20 dias, anunciado através de edital.

2 — As concessões serão entregues aos concorrentes que apresentem as propostas mais elevadas. Em caso de empate será feito sorteio entre os concorrentes empatados.

3 — A Câmara Municipal definirá as regras a que deverá obedecer o concurso público, o dia, a hora e o local de abertura das propostas, base de concurso, assim como outras que entenda estabelecer.

4 — De entre os concorrentes empatados, nos termos do n.º 2, será dada preferência ao concorrente que tenha sido trabalhador por conta do último concessionário pelo menos durante um ano e que se encontrasse ainda nas suas funções à data da extinção da última concessão.

Artigo 10.º

Limites para as concessões

1 — Cada concessionário não poderá explorar mais de uma loja e quatro lugares durante o mesmo período de tempo.

2 — O concessionário e respectivo cônjuge ou sociedade concessionária e os respectivos sócios não podem, em cada um daqueles dois conjuntos, exceder os limites expostos no número anterior.

3 — Qualquer concessionário necessitará de autorização camarária, a qual poderá não ser cedida para simultaneamente poder ser fornecedor de outros concessionários.

4 — No caso de o concessionário ser uma sociedade, o regime do número anterior aplica-se aos respectivos sócios.

Artigo 11.º

Obrigações

1 — Todos os concessionários são obrigados a ter no local os documentos comprovativos da concessão e respectivo pagamento e o recibo do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares ou imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas.

2 — Cada concessionário deverá proceder ao pagamento da retribuição referente a dois meses no início da concessão.

3 — O concessionário, no caso de ter pessoas ao seu serviço, terá de exhibir, sempre que lhe for exigido pela fiscalização, o respectivo contrato de trabalho, sem o qual não é permitido ao respectivo trabalhador estar ao serviço, excepto se estiver no período experimental, o qual não poderá exceder 15 dias, pelo que, neste caso, terá de apresentar o respectivo documento.

4 — Exceptuam-se do regime do número anterior, os trabalhadores descendentes, ascendentes e o cônjuge do concessionário, os quais terão de provar o seu nexo de parentesco documentalmente.

5 — Se o concessionário for uma sociedade terá de exhibir, além dos documentos referidos nos n.ºs 1 a 3, a respectiva escritura de constituição da sociedade.

CAPÍTULO III

Funcionamento do mercado

Artigo 12.º

1 — O mercado municipal funcionará todos os dias da semana, com excepção de domingos e feriados, com o horário fixado pela Câmara Municipal, ouvidos os concessionários.

2 — O horário a que se refere o número anterior estará afixado no mercado, em local bem visível.

3 — Salvo motivo devidamente justificado, as lojas terão de estar abertas pelo menos durante o período de funcionamento do mercado, devendo a sua abertura e encerramento obedecer ao regulamento municipal em vigor.

4 — Os concessionários poderão eleger uma comissão que os representará e colaborará com a Câmara Municipal no funcionamento do mercado municipal, em condições a fixar em protocolo celebrado para o efeito.

Artigo 13.º

Venda e exposição de produtos

1 — A colocação e ordenação de géneros, será regulada pelos funcionários do mercado, de harmonia com as instruções da Câmara, de modo que as diferentes fiquem separadas segundo a sua natureza e tendo em vista a comodidade do público e o conveniente aproveitamento da área de venda.

2 — Os concessionários deverão ocupar apenas o espaço estritamente correspondente aos respectivos lugares, de forma a não impedir ou prejudicar o livre trânsito dos compradores nem o acesso a quaisquer outros locais de venda.

3 — Todos os produtos expostos à venda devem ser próprios para consumo, sob pena de os vendedores respectivos ficarem sujeitos às penas impostas neste regulamento, bem como às dos regulamentos sanitários.

4 — Todos os vendedores deverão ter afixada, em local bem visível, tabuleta com os preços dos produtos que tiverem em exposição, em relação à unidade de venda, assim como junto dos próprios produtos.

5 — Todos os vendedores devem tratar com correcção o público, observar as normas de higiene, nomeadamente no que respeita à limpeza dos recintos, devendo acatar todas as determinações do pessoal da Câmara em serviço no mercado.

Artigo 14.º

1 — Todos os utilizadores são responsáveis pelos utensílios camarários de que se servem, devendo indemnizar a Câmara dos prejuízos que causarem.

2 — Depende de autorização prévia da Câmara a realização de obras e quaisquer melhoramentos no interior dos espaços ocupados.

3 — Sem autorização prévia da Câmara Municipal, não é permitido retirar do mercado, ou transferir dos locais, qualquer instalação ou armação, mesmo que seja pertença dos utilizadores.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 15.º

Pessoal

1 — O mercado municipal funciona sob direcção do pelouro do abastecimento público, integrado no sector de mercados e feiras, com a colaboração da comissão de concessionários.

2 — O pessoal ao serviço no mercado não pode exercer no mesmo, por si ou por interposta pessoa, qualquer ramo de negócio.

Artigo 16.º

Penalidades

1 — Compete aos serviços de fiscalização da Câmara Municipal verificar o cumprimento das disposições deste regulamento e levantar os respectivos autos de notificação.

2 — As infracções ao presente regulamento são punidas com coima de € 30 a € 300, determinada no respectivo processo de contra-ordenação.

3 — Aos concessionários são aplicáveis, além de outras sanções, também as seguintes penalidades:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão escrita;
- c) Suspensão da respectiva actividade comercial até 15 dias;
- d) Suspensão da respectiva actividade comercial até 90 dias;
- e) Expulsão.

4 — As sanções acessórias previstas no número anterior só serão aplicadas em processo de contra-ordenação.

5 — A aplicação da pena de expulsão é da competência da Câmara Municipal.

6 — A expulsão implica o termo da concessão e a recusa de qualquer outra pelo menos durante os dois anos seguintes.

7 — Estas disposições abrangem também os empregados e demais auxiliares dos titulares da concessão que laboram no mercado municipal.

8 — Consideram-se infracções puníveis nos termos do artigo 16.º as acções ou omissões contrárias ao disposto neste regulamento ou outros preceitos legais aplicáveis.

9 — A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente.

Artigo 17.º

Normas gerais

1 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente regulamento serão resolvidos por deliberação camarária.

2 — O presidente da Câmara ou o vereador de pelouro emitirá ordem ou instruções que entenda convenientes para a boa execução deste regulamento.

3 — Todos os concessionários já existentes à data da entrada em vigor do presente regulamento usufruem de um prazo de 60 dias a partir daquela data a fim de regularizarem a situação de acordo com este diploma legal, nomeadamente no que se refere à exigência da escritura pública com os respectivos contratos de concessão.

4 — O presente diploma entra em vigor passados 30 dias após a sua publicação em edital, afixado num lugar público, nomeadamente nas instalações do mercado municipal e na sede da Câmara Municipal.

ANEXO I

Lista de produtos e artigos cuja venda é interdita

- 1 — Bebidas, excepto no estabelecimento de café/mercearia.
- 2 — Medicamentos de especialidade farmacêutica.
- 3 — Desinfetantes não domésticos, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
- 4 — Móveis e artigos de mobiliário.
- 5 — Tapeçarias, alcatifas, carpetes, oleados, artigos de estofador, colchoaria e antiguidades.
- 6 — Aparelhagem eléctrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres e material para instalações eléctricas.
- 7 — Materiais de construção, louças sanitárias, metais ou ferragens. Automóveis, motorizadas e acessórios novos e usados.
- 8 — Combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, incluindo carvão vegetal.
- 9 — Aparelhos de medida ou precisão, quer profissionais, quer científicos.
- 10 — Material para fotografia, cinema, óptica, oculista ou relojoaria.
- 11 — Borracha ou plástico quer em folha, tubo ou utensílios.
- 12 — Moedas, selos e outros artigos colecionáveis.
- 13 — Armas, munições e seus utensílios.
- 14 — Instrumentos, artigos musicais e afins.
- 15 — A interdição não se verifica desde que a comercialização dos produtos e artigos indicados nos números anteriores tenha lugar na loja para actividade não especificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM

Edital n.º 247/2006 (2.ª série) — AP. — José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes, presidente da Câmara Municipal de Almeirim, torna público, em conformidade com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que a Câmara Municipal de Almeirim deliberou, em reunião de 3 de Abril de 2006, submeter a apreciação pública, por um período de 30 dias a contar da data de publicação no *Diário da República*, o projecto de regulamento para a concessão de bolsas de estudo a seguir transcrito, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões a esta Câmara Municipal.

7 de Abril de 2006. — O Presidente da Câmara, *José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes*.

Projecto de regulamento para a concessão de bolsas de estudo

A Constituição da República Portuguesa confere a todos os cidadãos o direito de acesso ao ensino, visando promover com este direito fundamental a igualdade de oportunidades de acesso à educação. No entanto, as grandes dificuldades sócio-económicas que caracterizam hoje a sociedade portuguesa constituem para muitos jovens um forte impedimento ao seu acesso e frequência no ensino superior.

Considerando que a Câmara Municipal de Almeirim entende que a acção social escolar é fundamental para permitir o apoio aos jovens e respectivas famílias que não possuem meios económicos;

Acresce, por outro lado, que incontroversa a necessidade de investir em políticas sociais que visem a promoção da formação académica e profissional dos jovens, como forma de assegurar o desenvolvimento social e educativo dos jovens do concelho, em especial o que passa necessariamente pelo apoio à escolaridade, designadamente o ensino superior;

Atenta a este facto, a Câmara Municipal de Almeirim, com o intuito de contribuir para, na medida das suas possibilidades, minorar tal situação, entende dever instituir um sistema de bolsas de estudo especialmente dedicadas a alunos do ensino superior e, ao mesmo tempo, estabelecer de forma clara e objectiva os critérios de atribuição dos apoios ao prosseguimento de estudos.

O artigo 64.º, n.ºs 4, alínea *d*), e 7, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, estabelece que a Câmara Municipal tem competência para intervir no âmbito da acção social escolar.

Assim, no uso das competências conferidas pelo artigo 64.º, n.ºs 4, alínea *d*), e 7, alínea *a*), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sob proposta da Câmara Municipal, é aprovado o presente regulamento.

I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Número de bolsas e seu quantitativo

O número de bolsas de estudo a conceder, bem como o quantitativo monetário de cada uma, será estabelecido anualmente pela Câmara Municipal de Almeirim, que se reserva o direito de poder determinar especificamente os cursos a que se destinam.

Artigo 2.º

Período de candidaturas

As candidaturas às bolsas de estudo a conceder deverão ser apresentadas anualmente de 1 a 31 de Outubro.

II

Processo de candidatura

Artigo 3.º

Ficha individual de candidatura

Os candidatos às bolsas de estudo ou, quando se trate de menores de 18 anos, os encarregados de educação formalizarão os pedidos de concessão através da subscrição de uma ficha individual de candidatura, na qual se identificará o candidato, indicando o seu nome completo, filiação, data de nascimento, número de identificação, residência, estado civil, curso que frequenta e respectivo ano, média do ano transacto e profissão.

Artigo 4.º

Documentação

1 — A ficha de candidatura referida no artigo anterior deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Certidão de aproveitamento escolar referente a todas as disciplinas que compõem o ano lectivo do curso e nomeadamente a dos anos lectivos transactos, com a respectiva média final de cada ano;
- b) Comprovativo de matrícula em curso superior do ano lectivo a que a bolsa de estudo se refere;
- c) Declaração de IRS relativa ao ano civil anterior do encarregado de educação ou, nos casos em que estejam dispensados da entrega da respectiva declaração, qualquer outro tipo de comprovativo de rendimentos, adequado à situação económica e profissional (dos pais ou do candidato);
- d) Comprovativo da prestação ou renda de habitação estudantil;
- e) Fotocópia do bilhete de identidade do candidato (frente e verso);
- f) Fotocópia do cartão de eleitor do candidato ou, quando menor de 18 anos, do seu encarregado de educação;
- g) Declaração subscrita pelo candidato ou, quando menor de 18 anos, pelo seu encarregado de educação onde ateste da sua candidatura ou não à bolsa de estudo de outro organismo ou entidade;
- h) Declaração emitida pelos Serviços de Acção Social da Câmara Municipal de Almeirim acerca da situação sócio-económica do candidato e ou agregado familiar;
- i) Outros elementos que se considerem de interesse a apresentar no sentido de esclarecer a sua situação.

2 — Em relação ao disposto na alínea *c*) do número anterior, a Câmara Municipal reserva-se ao direito de fazer a avaliação sócio-económica através do seu Gabinete de Acção Social do município.